



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR BAIXO VALOR

DISPENSA Nº 10/2026.

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.

I – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de chaveiro em geral, com material incluso.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em regra, as contratações públicas são realizadas por meio de processo licitatório, conforme determinação contida na própria Carta Magna, art. 37, XXI. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Licitatar, desse modo, é a regra na Administração Pública. Ocorre, todavia, que a própria legislação estabeleceu os casos em que a contratação dispensa a realização de um processo licitatório.

No caso dos presentes autos, verifica-se a dispensa de licitação com base no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, segundo o qual *“É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

III - DA NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

De plano, é possível constatar que o valor da contratação aqui tratada está dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da lei nº 14.133/21, o que, em tese, justificaria e autorizaria a contratação direta.

Tanto o Tribunal de Contas da União, como o Tribunal de Contas de Minas Gerais, são categóricos quanto à impossibilidade do chamado parcelamento de despesa,



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

como forma de se adotar modalidade licitatória inferior àquela exigida pelo total da despesa no mesmo ano.

Nesse sentido, dentro de um planejamento de contratações, as compras devem ser estimadas para todo o exercício, a fim de que seja preservada a modalidade licitatória correta para o objeto total.

O art. 75, II, da lei 14.133/21 c/ Decreto nº 12.807/2025, autoriza a dispensa de licitação para contratações realizadas até o limite máximo de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). Conforme Relatório em anexo, é possível evidenciar a incoerência de fracionamento de despesa no presente caso.

IV – DA RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Conforme pesquisa de mercado realizada e colacionada nos autos, bem como procedimento para recebimento de novas propostas, foi possível evidenciar que a Empresa EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, CNPJ 60.002.348/0001-40, apresentou o valor mais vantajoso para a Administração Pública.

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Via de regra, nas contratações realizadas pela Administração Pública, é adotado o critério do menor preço. O meio para aferir o referido critério é a juntada aos autos da pesquisa de mercado, bem como procedimento para recebimento de novas propostas.

No presente procedimento, foi adotado o critério do menor preço por item.

Por fim, é preciso ressaltar que os preços apresentados estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VI – DA ESCOLHA



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

A empresa escolhida no presente procedimento para contratação é: EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, CNPJ 60.002.348/0001-40; ENDEREÇO: AVENIDA RUI BARBOSA, Nº 1362, BAIRRO CENTRO, PATROCÍNIO/MG. Valor da contratação: R\$ 8.004,00.

VII – DA HABILITAÇÃO

A fim de contratar com o Poder Público, foram apresentados os seguintes documentos:

1. CNPJ
2. Regularidade para com o FGTS.
3. Regularidade para com a Fazenda Federal e à Dívida Ativa da União
4. prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)
5. Contrato Social
6. Regularidade para com a Fazenda Estadual
7. Resultado da consulta junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS
8. Resultado da consulta junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa.

VIII - JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO.

Não há.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando todas as condições apresentadas, é possível concluir que a (s) empresa (s) detentora da melhor proposta está apta a contratar com a Câmara Municipal de Patrocínio/MG.

Desse modo, autorizo a contratação, por dispensa de licitação em razão do baixo valor, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, ADJUDICO o objeto ao(s) vencedor(es) e HOMOLOGO o resultado da dispensa.

Patrocínio, 10 de abril de 2026.

Nikolas de Queiroz Elias
Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio